



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processos n.: 457050 e 457043(Apenso)
Natureza: Tomada de Contas Especial e Convênio
Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais
Associação Comunitária de Piranguita do Município de Rio
Espera

Senhor Coordenador,

Versam os presentes autos de Tomada de Contas Especial n.º.28, instaurada pela Secretaria de Assuntos Municipais – SEAM/MG, em 10/09/97, em razão de irregularidades encontradas na prestação de contas do Convênio n.º 387 de 11/06/96, celebrado entre esta e a Associação Comunitária de Piranguita/Rio Espera, tendo como objeto a aquisição de 90(noventa) padrões de energia, para doação às famílias carentes do Município de Rio Espera, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consoante Acórdão prolatado na Sessão para Emissão de Parecer Coletivo, de 10/10/2007, anexo às f. 134/135, julgou-se regular com ressalva o Convênio e irregular sua execução, determinando a restituição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária, ao Erário estadual, solidariamente, pelos Senhores Luiz Henriques de Oliveira, Presidente da Associação conveniente e José Evaristo Gonçalves, 1º Secretário da entidade, signatário e co-executor de convênio, bem como a exclusão do Senhor Adalberto Anjo de São José, Prefeito à época do Município, do rol de responsáveis, por não ter participado da celebração do Convênio n.º 287/96. Aplicou-se multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um, que como representantes legais não apresentaram os documentos e os esclarecimentos indispensáveis à instrução da Tomada de Contas Especial. Determinou-se, ainda, a notificação das entidades convenientes, em exercício à época da decisão da Corte de Contas, para que adotassem medidas saneadoras de modo a prevenir reincidências, recomendando ao Subsecretário de Estado de Assuntos Municipais o aprimoramento da fiscalização da aplicação dos recursos repassados.

Em face do pagamento das multas aplicadas, foram emitidas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Certidões de Quitação n° 789/2010 e 245/2012 em nome dos Senhores Luiz Henriques de Oliveira e José Evaristo Gonçalves, respectivamente (f. 167 e 174).

Em 10 de abril de 2007, transitou em julgado a decisão prolatada nos presentes autos, sem interposição de qualquer recurso, conforme certidão de f. 182.

A Coordenadoria de Débito e Multa, mediante o Ofício n° 8.548/2012/CDM (f. 187), intimou o Senhor José Evaristo Gonçalves a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atendimento, foi encaminhado o documento protocolado sob o n° 794084/2012 (f. 193/194), o qual consiste na cópia de um acordo firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e os Senhores Luiz Henrique de Oliveira e Alberto Anjo de São José, relativo à restituição de valores aos cofres do Município de Rio Espera. O Acordo firmado diz respeito ao processo judicial n° 183 99 005853-3, em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Diante do exposto e, considerando, também, não constar dos autos qualquer informação relativa à comprovação do recolhimento determinado na decisão constante do Acórdão de f. 134/135, o Excelentíssimo Senhor Relator determinou o prosseguimento dos autos com a expedição das respectivas Certidões de Débito e sua remessa ao Ministério Público de Contas para as medidas legais cabíveis (f. 199/200).

Em 11/09/2012 foi juntado aos autos o documento protocolado sob o n° 1555475/2012 (f. 208), que tratava de solicitação de informações, subscrita pela Escrivã Judicial por ordem da Juíza da Terceira Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, acerca do acordo realizado entre o Ministério Público Estadual e os Senhores Luiz Henriques de Oliveira e Adalberto Anjo de São José.

O Excelentíssimo Senhor Relator determinou o atendimento da solicitação, nos termos do despacho constante às f. 204 a 206. Assim, informou-se ao Juízo a existência na instância administrativa dos presentes autos – 457043 e 457050 -, mencionando-se, ademais, que os recursos a serem devolvidos em virtude da decisão tomada nesses autos deveriam ser revertidos ao **Estado**, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

contrário do previsto no acordo judicial homologado, no qual restou prevista a devolução de recursos aos cofres **municipais**.

Em novo despacho (f. 219/220), o Relator identificou que a ação judicial em questão teria sido distribuída em 28/04/1999, ou seja, cerca de 08 (oito) anos antes da prolação de decisão de mérito nos autos 457043 e 457050, motivo pelo qual não guardariam relação entre si.

Mediante o Ofício n.º 333/2013/MPC/CAMP, datado de 18/03/2013, f. 227/228, o Ministério Público de Contas encaminhou ao Coordenador do Escritório da Advocacia Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Dr. Antônio Olímpio Nogueira, a Certidão de Débito n.º 1.332/2012, para a promoção das medidas necessárias à execução do julgado do Tribunal de Contas.

Em face de todo o exposto, considerando a realização do monitoramento remoto da tramitação dos autos supracitados, sugere-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)